

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO 201700044000082

DE: 10/01/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual João Carneiro dos Santos

ASSUNTO: Renovação

---

Parecer/Voto CEE/CEB N. 411/2017

**1. Histórico**

O Colégio Estadual João Carneiro dos Santos, localizado na Rua S-B, Qd. 09, S/N, Conjunto Morada do Morro, Senador Canedo- GO, e as 03 extensões sendo uma na **Escola Municipal Dr. José Carneiro**, localizada na Rua Fernando Pessoa, S/N, Qd. 07, Residencial Jardim Canedo I, Senador Canedo- GO, a segunda na **Escola Municipal Professor Walderico Nery Blamires**, localizada na Rua Verde com a Boa Vista, Qd. 4, Lt. 01 e 02, Vila Santa Rosa, Senador Canedo- GO, e a terceira na **Unidade Prisional do Município de Senador Canedo**, localizada na Rua 10 402632, Conjunto Uirapuru, Senador Canedo- GO, por meio de seu gestor, requerem deste Conselho a validação de estudos praticados na unidade escolar desde 2016 e nas respectivas extensões, a autorização de funcionamento das extensões, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA 3ª etapa.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl.02;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 1156/2013, fls. 03/04;
- ✓ Portarias, fls. 05/06;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 07/39;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 40/102;
- ✓ Coordenação Pedagógica, fl. 103;
- ✓ Relatório Circunstanciado da Parte Física, fls. 104/106;
- ✓ Calendário Escolar, fls. 107/108;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 109/114;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 115;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 116/121;

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO 201700044000082

DE: 10/01/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual João Carneiro dos Santos

ASSUNTO: Renovação

---

- ✓ Ata de Reunião Extraordinária do Conselho Escolar, fls. 122/123;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 124/127;
- ✓ Diplomas, fls. 128/177;
- ✓ Plano de Ação, fls. 178/180;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 181/207;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 208/276;
- ✓ CEJCS em Dados, fls. 277/285;
- ✓ SAEGO, FLS. 286/290;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 291/296;
- ✓ Diligência CEE/CEB N. 45/2017, fls. 299/300 e 303/304;
- ✓ Email Confirmando o Envio da Diligência, fls. 301/302;
- ✓ Declaração, fl. 305;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 306/704;
- ✓ Declaração, fl. 705;
- ✓ Nominata do Corpo Docente das Extensões, fls. 706/708;
- ✓ Justificativa, fl. 709;
- ✓ Despacho, fl. 710.

## 2. Análise

O Colégio Estadual João Carneiro dos Santos, obteve a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA - 3ª etapa por meio da Resolução CEE/CEB N. 1156/2013 com vigência de até 31/12/2015. A unidade escolar estava autorizada a ministrar o ensino fundamental do 6º ao 9º ano mas devido à baixa procura para os anos iniciais da segunda fase do ensino fundamental vem ministrando somente o 9º ano.

Vale ressaltar que a unidade possui **03 extensões** na cidade, sendo uma na penitenciária com uma sala multisseriada que está funcionando desde 2010, a

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO 201700044000082

DE: 10/01/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual João Carneiro dos Santos

ASSUNTO: Renovação

segunda na Escola Municipal Dr. José Carneiro, localizada no Jardim Canedo com oito salas de EJA ensino médio no noturno, que está funcionando desde 2004, e a terceira na Escola Municipal Professor Walderico Blamires, localizada na Vila Santa Rosa com cinco salas de EJA 3ª etapa no noturno, que funciona desde 2004. As escolas municipais citadas foram cedidas pela secretária municipal de educação, para atender uma modalidade que se fazia muito carente no município.

A **Escola Estadual João Carneiro dos Santos**, possui salas de aulas, um espaço gramado, um pátio coberto, uma mini-biblioteca, dentre outros.

A **extensão Escola Municipal Dr. Jose Carneiro**: dispõe de salas de aulas, coordenação, banheiros e uma cozinha.

A **extensão Escola Municipal Walderico Nery Blamires**: dispõe salas de aula, coordenação banheiros.

A **extensão** que funciona na **unidade prisional** da cidade tem uma sala de aula.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. **Extensão na unidade prisional da cidade**: possui 01 turma com 09 alunos que ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998. A metragem da sala é de 4.8 m<sup>2</sup>.
2. A relação do acervo está anexada nas fls. 181/207, foi informado o número total de exemplares que é de 3.000 livros.
3. Dos 12 professores que ministram aulas na **Extensão da Escola Municipal Dr. José Carneiro**, 09 lecionam disciplinas diferentes daquela em que são licenciados e 01 não é licenciado.

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO 201700044000082****DE: 10/01/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual João Carneiro dos Santos****ASSUNTO: Renovação**

---

4. Dos 10 professores que ministram na **Extensão da Escola Municipal Walderico Nery Blamires**, 08 ministram disciplinas diferentes daquela em que são licenciados.
5. Dos 04 professores que ministram na **Extensão na Cadeia Pública de Senador Canedo** todos ministram disciplinas diferentes daquelas que são licenciados.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

Dados Estatísticos: foram 1.007 aprovados, 126 reprovados, 402 abandonos e 113 transferidos.

IDEB: a meta projetada para o ano de 2015 era de 4.1 e a escola obteve 3.0. O que demonstra a precariedade ou dificuldades da escola em desenvolver uma Proposta Pedagógica compatível às necessidades de seus alunos.

**3. Voto**

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual João Carneiro dos Santos**, localizado na Rua S-B, Qd. 09, S/N, Conjunto Morada do Morro, Senador Canedo/GO, e as 03 **extensões** sendo uma na **Escola Municipal Dr. José Carneiro**, localizada na Rua Fernando Pessoa, S/N, Qd. 07, Residencial Jardim

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

PROTOCOLO 201700044000082

DE: 10/01/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual João Carneiro dos Santos

ASSUNTO: Renovação

---

Canedo I, Senador Canedo/GO que funciona desde 2004, a segunda na **Escola Municipal Professor Walderico Nery Blamires**, localizada na Rua Verde com a Boa Vista, Qd. 4, Lt. 01 e 02, Vila Santa Rosa, Senador Canedo/GO que está funcionando desde 2004, e a terceira na **Unidade Prisional do Município de Senador Canedo**, localizada na Rua 10 402632, Conjunto Uirapuru, Senador Canedo/GO desde 2010, referentes à oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA – 3ª etapa, até a presente data.

- **Recredenciar o Colégio Estadual João Carneiro dos Santos**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2018.
- **Autorizar o funcionamento das extensões** para ministrarem o ensino fundamental do 6º ao 9º ano, o ensino médio e a educação de jovens e adultos/EJA - 3ª etapa, até 31 de dezembro de 2018.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA - 3ª etapa, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2018.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles*

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROCOLO 201700044000082

DE: 10/01/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual João Carneiro dos Santos

ASSUNTO: Renovação

*mantidas: 1 - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado,"*

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

*"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."*

- ✓ **Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis**

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROCOLO 201700044000082

DE: 10/01/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual João Carneiro dos Santos

ASSUNTO: Renovação

Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

*"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"*

- ✓ **Recomendar à SEDUCE uma atenção especial à esta escola, inclusive estudos para transformar as extensões em escolas independentes.**

**É o voto.****Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 30 dias do mês de junho de 2017.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	Unanimidade
NA SESSÃO	Ordinária
VOTO N.	411/2017
GOIÂNIA,	30 de Junho de 2017
PRESIDENTE	<i>[Assinatura]</i>

*[Assinatura]*  
**Eliana Maria França Carneiro**  
Conselheira Relatora